



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720640/2014-51
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-006.230 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrentes FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPEs
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. IRRF. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NECESSÁRIO. STJ. HOMOLOGAÇÃO DO VAZIO. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme jurisprudência do STJ, não se aplica o art. 150, § 4º do CTN nos casos em que não há qualquer pagamento por parte do sujeito passivo, uma vez que o vazio não pode ser homologado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO NA FONTE.

Será responsável pela retenção do imposto, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luciano Bernart (relator), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Jandir José Dalle Lucca, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marco Rogério Borges.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.230 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.720640/2014-51

Relatório

1. Trata-se de Recurso de Ofício (fl. **789**) e Recurso Voluntário (fls. **817-841** e docs. anexos) interpostos em face de Acórdão n.º **12-13.183**, da 8ª Turma da DRJ/RJOI (fls. **787-799**), em sessão realizada na data de 31 de janeiro de 2007, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente as Impugnações apresentadas pela Contribuinte (fls. **255-264, 574-601** e docs. anexos), de forma a manter parte do crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

I. Julgamento parcial do Recurso Voluntário e DRJ

2. Como se observa da manifestação da Receita, à fl. **1.073**, parte do Recurso Voluntário já foi analisado pelo CARF, na decisão de fls. **874-885**, pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. No Acórdão, de n.º **103-23.413**, votado na sessão de 16 de abril de 2008, os conselheiros analisaram os argumentos recursais relacionados apenas com a matéria de IRPJ, declarando-se incompetentes para exame do IRRF, nos termos do Regimento Interno do CARF. Texto relativo ao Acórdão colacionado abaixo (fl. **885**).

Recurso Voluntário

Reconhecida a decadência no caso dos autos, restam prejudicados os demais argumentos de mérito relativos à exigência relativa ao IRPJ.

A insurgência relativa ao IRRF não pode ser conhecida por este Colegiado.

Nos termos do art. 20, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("RI/CC"), a competência para apreciação de procedimentos administrativos relativos ao IRRF (quando ausente vinculação com lançamento de IRPJ) pertence à Segunda, Quarta ou Sexta Câmaras desta Corte Administrativa. *Verbis*:

"Art. 20. Omissis.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.."

.....

Por tal fundamento, ante a manifesta ausência de correlação entre os fatos que originaram os lançamentos de IRPJ e IRRF, voto no sentido de declinar da competência para exame desse recurso, determinando-se a distribuição do processo relativo ao IRRF à Segunda, Quarta ou Sexta Câmaras acima citadas.

3. Após a publicação da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. **895-904**. O Presidente da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF deu seguimento ao referido Recurso (fls. **911-913**), determinando que a Contribuinte fosse notificada para que, se assim entendesse, apresentasse contrarrazões, o que foi feito (fls. **1.033-1.043**). Os Autos tramitaram perante a Receita e foram encaminhados para este Relator; Ocorre que ainda não foi analisado o Recurso Voluntário da Contribuinte quanto ao IRRF, o que deve ser feito nesse voto.

4. Quanto ao relatório dos fatos, adota-se, sem a necessidade de transcrição, o relato efetuado no Acórdão n.º **103-23.413**, acima citado, às fls. 876-882.

II. Argumentos do Recurso Voluntário quanto ao IRRF

5. Em relação ao IRRF, a Contribuinte alegou em seu Recurso Voluntário, em síntese, o seguinte: **a)** efetuou o pagamento do IRRF, referente ao ano-calendário 2000, quando da sua adesão à anistia prevista no art. 5 da MP nº 2.222/2001 (Doc. 03., anexado às impugnações); **b)** praticamente todos os supostos débitos teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a obrigação se extingue cinco anos após a ocorrência do fato gerador, caso não haja manifestação do fisco. Todos os valores de janeiro a dezembro de 2000 foram alcançados pela decadência, pois a notificação do lançamento se deu em 26 de dezembro de 2005; **c)** a Recorrente não pode figurar no polo passivo, uma vez que, por ser imposto retido na fonte, o responsável pela obrigação é aquele que efetuou o pagamento do rendimento à Contribuinte, mesmo que não tenha sido o tributo devidamente retido; **d)** não há previsão legal dispondo que a operação de mútuo praticada entre pessoa jurídica e pessoa física deva ser recolhida na modalidade fonte. Entretanto, o art. 175 do Dec. 3.000/99 prevê a isenção para as entidades Fechadas de Previdência Complementar. As instruções normativas não podem fazer as vezes de lei. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para seu integral provimento, cancelando o Auto de Infração.

6. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

7. Tanto a tempestividade como a admissibilidade dos Recursos, tanto de Ofício, como do Voluntário, já foram analisados na Decisão da Terceira Câmara (fl. 883), motivo pelo qual não deve haver reanálise de tais requisitos.

8. Às fls. 1.100-1.101, a Recorrente se manifesta entendendo que a competência para julgamento seria da 2ª Seção deste Conselho. Entende-se que, com base no art. 2º do Anexo II do RICARF, a obrigação seria reflexa do IRPJ e seria formalizada com base nos mesmos elementos de prova. Assim, passa-se ao julgamento.

RECURSO DE OFÍCIO

IV. Objeto do Recurso de Ofício

9. O Recurso de Ofício tem como objeto apenas matéria relativa ao IRPJ e não o IRRF. Por tal motivo, não há de ser analisado, uma vez que o presente exame será feito apenas em relação ao IRRF, como visto no Relatório.

RECURSO VOLUNTÁRIO

V. Decadência

10. De acordo com a Recorrente, praticamente todos os débitos teriam sido alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, pois a notificação do lançamento se deu em 26 de dezembro de 2005 sobre débitos do ano-calendário de 2000. Afirmou ainda que ela teria efetuado o pagamento do tributo, quando da sua adesão à anistia prevista pela MP nº 2.222/2001.

11. Não merece acolhimento a pretensão da Recorrente. Ainda que o IRRF seja sujeito ao lançamento por homologação, não deve o art. 150 §4º ser aplicável ao caso, uma vez que o pagamento não se configurou. O STJ tem entendimento pacificado de que o pagamento é requisito essencial para que se possa aplicar o prazo previsto no artigo 150, § 4º do CTN. Assim tem se manifestado o STJ.

[...] DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1º. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a orientação consolidada nesta Corte Superior, **a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte em tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º. do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé**, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. Essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido.

[...]

(AgInt no AREsp 1071400/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020) (**destaque não consta no original**)

[...] INOCORRÊNCIA. ICMS/ST E MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. PAGAMENTO A MENOR.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA.

[...]

2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, **a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé**, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo

prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é tacitamente homologada. Precedentes.

[...]

(REsp 1798274/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/10/2020) (**destaque não consta no original**)

12. O entendimento é que não pode haver homologação do vazio. Assim, quando não houver o recolhimento do tributo, ainda que menor do que o entendido pelo Fisco, não há de se aplicar o art. 150 do CTN. Na presente situação, ao analisar os DARFs constantes nos Autos (fls. 337 e 691, 339 e 693, 340 e 695, 341 e 697), percebe-se que eles se referem ao pagamento do IRPJ e não do IRRF, sendo esse último único objeto desse voto. Tal informação é confirmada pela DRJ (fl. 796), cuja redação é colacionada abaixo. Assim, não há qualquer pagamento em relação ao IRRF, não sendo possível, portanto, haver homologação.

Conforme demonstrativo de fls.22, apresentado pela Interessada, por meio da sua contratada, (Trevisan), compõem o valor de R\$105.222.959,09, o IRRF referente às aplicações ali registradas. Tal demonstrativo está respaldado pelos documentos de fls.14/90. Não consta no citado demonstrativo de fls.22, que o IRRF referente aos rendimentos de mútuo compôs o valor de R\$105.222.959,09.

Além disto, consta no Termo de Verificação, fls.202/205, que, a Fiscalização considerou estes DARF no presente lançamento, informando que, não houve inconsistências quanto ao recolhimento de IRRF referente aos demais rendimentos, títulos de renda fixa, (públicos e privados), fundos de renda fixa e juros sobre capital próprio.

A Interessada não acostou aos autos nenhum documento ou demonstrativo que comprovasse que os resultados decorrentes de mútuo compuseram os valores pagos por meio dos DARF apresentados.

13. Com a não aplicação do dispositivo do artigo 150, § 4º do CTN, deve a regra do art. 173, I do CTN ser aplicada, a qual prevê que o direito de constituição do crédito tributário deve ser feito em cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. A contagem do prazo leva à conclusão que a notificação do lançamento poderia ter sido feita até 01/01/2006, sem que recaia a decadência sobre nenhum débito.

VI. Sujeição passiva

14. A Recorrente afirma que não pode figurar no polo passivo da relação tributária, uma vez que, por ser imposto retido na fonte, o responsável pela obrigação é aquele que efetuou o pagamento do rendimento à Contribuinte, mesmo que não tenha sido o tributo devidamente retido.

15. Constata-se nos Autos que o lançamento para o IRRF teria ocorrido, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (TVF), em virtude do não oferecimento “à tributação esses rendimentos de mútuo quando da adesão ao RET”, o que fez com que a Autoridade considerasse esses rendimentos tributáveis, conforme se percebe do texto colacionado abaixo (fl. 216). Os fundamentos normativos apontados para a lavratura do Auto de Infração foram o art. 70 da Lei 8.981/95 e a alínea “a” do § 2º do mesmo artigo.

Como o contribuinte não ofereceu à tributação esses rendimentos de mútuo quando da adesão ao RET, consideramos esses rendimentos passíveis de tributação.

16. Já no Auto de Infração (AI) consta que o lançamento teria sido efetuado por falta de recolhimento do IRRF e aponta o TVF como fonte de esclarecimento à lavratura (fl. 225, abaixo colacionada). O enquadramento legal para a lavratura do AI seriam os art. 729 e 734 do RIR/99.

001 - OPERAÇÕES DE MÚTUA E COMPRA VINCULADA À REVENDA, NO MERCADO SECUNDÁRIO, DE OURO, ATIVO FINANCEIRO
RENDIMENTO EM OPERAÇÕES DE MÚTUA REALIZADA COM PARTICIPANTES.

Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte apurada conforme Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante desse auto de infração.

17. Ainda que haja diferença entre os motivos que justificaram o lançamento, o argumento da Recorrente é que ela não se enquadra como sujeito passivo, pois seria o beneficiária e o obrigado a reter o imposto sendo o pagador. A indicação das posições ocupadas pelas partes está correta. A Recorrente é a mutuante, quem emprestou portanto, e os pagadores são os mutuários. Posições essas reconhecidas pela própria Autoridade administrativa, no TVF, fl. 215 abaixo, especialmente onde se destacou (destaque não consta no original) .

O dispositivo legal que prevê a tributação das operações de mútuo de forma equiparada às operações de renda fixa é o art. 70 da Lei nº 8.981/95. O contribuinte elaborou uma planilha (fls 137 a 186) onde os juros calculados correspondem à aplicação da taxa de juros pactuada nos contratos de mútuo sobre o saldo devedor atualizado. **Caso o pagamento efetuado pelo mutuário seja menor ou igual aos juros calculados, todo o valor pago será considerado rendimento, portanto sujeito à tributação. Caso o pagamento do mutuário exceda os juros calculados, a parte excedente será considerada amortização de principal, e o restante será considerado rendimento de mútuo.**

Os valores constantes dessa planilha foram cotejados com as contas do Razão de 2000 referentes a operações de mútuo. Esse cotejamento mostrou que os valores da planilha são consistentes com os registros contábeis. **Dessa forma, conclui-se que os valores da planilha constituíram base de cálculo do imposto nos termos do art. 70, § 2º, alínea "a" da Lei nº 8.981/95 no período em que foram registrados.**

18. O art. 70, § 2º, alínea "a" da Lei 8.981/95 define que a base de cálculo do imposto retido na fonte será constituída, na operação de mútuo, pelo valor do rendimento pago ou creditado ao mutuante. Assim, por dedução lógica, quem deve recolher o IRRF é o mutuário.

19. De acordo com o art. 128 do CTN, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.** Verifica-se que somente a lei pode atribuir a terceiro a responsabilidade sobre a obrigação, que é o que ocorre no caso. Está previsto também que somente a lei pode prever a responsabilidade do contribuinte em caráter

supletivo ao cumprimento da obrigação, o que não se percebe nos dispositivos analisados, nem indicados no TVF ou no AI.

20. Tendo em vista que não houve tal previsão por parte da lei, nem seu apontamento por parte da Autoridade, a situação conduz à conclusão de que a Recorrente tem razão em sua alegação. Ela não se constitui como sujeito passivo, pois a lei assim determinou. Ressalta-se que a previsão do art. 128 do CTN e as demais citadas não exigem que se faça a verificação da retenção, não se constituindo ela como requisito para a definição da responsabilidade. A mesma interpretação foi feita pelo CARF em outra ocasião, conforme decisão abaixo.

AUTO DE INFRAÇÃO — INEFICÁCIA — ILEGITIMIDADE PASSIVA — A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, consequentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado.

IRF — RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE — RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA — Tratando-se de exigência do imposto sujeito à tributação exclusiva na fonte, aquele que efetua o pagamento do rendimento ao beneficiário fica obrigado ao recolhimento do imposto, ainda que não tenha retido. **(Acórdão n.º : 104-18.349, Sessão de 20 de setembro de 2001, Relator Remis Almeida Estol)**

21. A decisão recorrida aponta ainda como fundamento para a responsabilidade supletiva da Recorrente o art. 18, parágrafo único da Instrução Normativa SRF (INSRF) nº 123 de 1.999. Mesmo que tal artigo preveja a responsabilidade alegada, a IN não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, que definiu que somente a lei pode ter tal atribuição.

22. Assim, não havendo previsão de responsabilidade supletiva, não pode a Recorrente ser inserida no polo passivo da obrigação tributária.

VII. Legalidade e mútuo com pessoa física

23. De acordo com o Recurso Voluntário, não haveria previsão legal dispondo que a operação de mútuo praticada entre pessoa jurídica e pessoa física deva ser recolhida na modalidade fonte. O art. 175 do Dec. 3.000/99 prevê a isenção para as entidades Fechadas de Previdência Complementar. As instruções normativas não podem fazer as vezes de lei.

24. Apesar de fazer menção direta apenas aos arts. 16, 17 e 18 da INSRF nº 123/99, é o art. 65, § 8º da Lei 8.981/95 que, de acordo com a legalidade, prevê sobre as pessoas responsáveis pela retenção na fonte, no caso, dos contratos de mútuo. Os incisos do art. 733 do Dec. 3.000/99, acompanham a previsão legal. Abaixo se transcreve os dispositivos suscitados.

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

[...]

§ 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a **pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.** *(destaque não consta do original)*

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 8º):

I - a **pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;**

II - a **pessoa jurídica** que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

III - **as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas** pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final. *(destaque não consta do original)*

25. Como se observa da redação dos artigos, a afirmação da Recorrente possui verossimilhança, pois não há em nenhum deles previsão de que a pessoa física deva ser a retentora do imposto. Percebe-se que o texto dos dispositivos é claro, ao especificar que são pessoas jurídicas os responsáveis. Diferente do que consta no parágrafo único do art. 18 da INSRF nº 123/99, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. O imposto de que tratam os arts. 16 e 17 será retido no ato do:

[...]

Parágrafo único. É responsável pela retenção do imposto:

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

II - **a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física;**

III - a pessoa jurídica que receber os recursos do cedente, nas operações de transferência de dívidas;

IV - a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final. *(destaque não consta do original)*

26. Assim como visto no tópico anterior, IN não pode inovar quanto à definição de sujeitos passivos. Entretanto, é fato que tal constatação tem relação com o responsável, atribuído pela lei para o recolhimento do tributo, que no caso se constitui como pessoa física, e a Recorrente somente seria afetada indiretamente pela ausência de previsão normativa sobre a responsabilidade para o recolhimento do tributo.

27. Como no tópico anterior se verificou que a Contribuinte não seria legítima para recolher o tributo, não se vislumbra que a ausência de determinação legal para a

responsabilidade da pessoa física para reter o IR esteja inserida em sua legitimidade processual, uma vez que é a responsabilidade da pessoa física que foi questionada.

28. Desta forma, entende-se que não merece acolhimento o presente argumento.

VIII. Conclusão

29. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma cancelar o Auto de Infração em relação ao IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Rogério Borges – Redator Designado.

Em que pesem os valores argumentos do ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar do seu voto no que tange ao seu voto proposto ao colegiado, no que tange ao seu posicionamento exposto acima, no que concerne ao alcance da IN nº 123/1999 na indicação da responsabilidade, pelo que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, conforme consignado no *decisum*.

Contrariamente ao Douto Conselheiro Relator, não vislumbro ofensas da IN nº 123/1999 aos seus dispositivos legais que dão suporte.

Neste tocante, com propriedade a decisão recorrida:

Do regime de tributação dos rendimentos decorrentes de mútuo.

Em consonância com os artigos 65 a 82 da Lei nº. 8.981, de 1995, e 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 1997, a INSRF nº.123 de 1999 e a INSRF nº.25 de 2001, dispuseram sobre o regime de tributação dos rendimentos de renda fixa e de renda variável.

O artigo 16, da INSRF nº.123 de 1999, dispôs que os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento.

O artigo 17 combinado com o inciso III, da IN, dispôs que deverão ser tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

O artigo 30, inciso II, determinou que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta.

Por último, o parágrafo único, do artigo 18, também da IN, determinou que, será responsável pela retenção do imposto, a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física.

Portanto, não houve erro de identificação do sujeito passivo.

Ao contrário que alega a recorrente, e posição acolhida pelo Douto Relator, não entendo que a instrução normativa seja ilegal ou esteja inovando – está apenas regrado o estabelecido no ordenamento vigente, nos limites da sua competência.

Assim, entendo que cabe NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges